

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

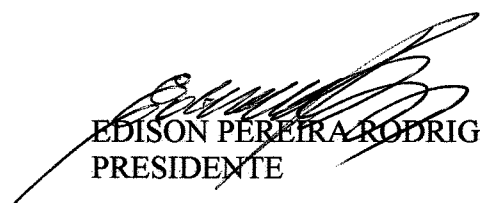
PROCESSO Nº : 10920/000.758/96-44
RECURSO Nº : 113.138
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC.
INTERESSADA : ADMINISTRADORA HANSEN KONIG LTDA.
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.919

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

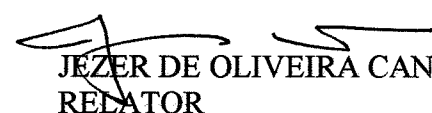
RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora **a quo** aprecia adequadamente a matéria submetida a julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10920/000.758/96-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.919

RECURSO Nº : 113.138
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC. recorre de ofício para este Conselho de decisão que prolatou às fls. 153/167 em que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

As peças vestibulares(fl. 65 a 80), referem-se ao IRPJ(exercícios de 1991 e 1992), FINSOCIAL/FATURAMENTO(dezembro/90), IRFONTE(ano de 1991) e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO(exercícios de 1991 e 1992) e apresentam as seguintes irregularidades:

1.OMISSÃO DE RECEITAS, em face de valor escriturado como decorrente de empréstimo bancário, sem que tenha sido apresentada documentação que comprovasse a origem dos recursos, no exercício de 1991, no valor de Cr\$ 450.000.000,00;

2. CUSTOS FINANCEIROS DESNECESSÁRIOS, referentes a empréstimos que foram repassados para a controlada H K Investimentos Ltda., tendo sido indevidamente apropriado como despesas, nos valores de Cr\$ 1.070.880.160,10 e Cr\$ 133.860.019,50, nos exercícios de 1991 e 1992.

3. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS, no ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 3.842.665.743,00, em virtude das infrações acima apontadas.

No Termo de Verificação de fls. 56/59, o fisco esclarece que:

a) na qualidade de controladora da empresa H K INVESTIMENTOS, a recorrente entregou a esta a título de AFAC a importância de Cr\$ 1.510.000.000,00, apresentando, para comprovação, contratos de empréstimos com instituições financeiras e cheque nominais;

b) entretanto, o contrato de empréstimo com o BRADESCO e respectivo aditivo, omitem o número do contrato, qualificação da empresa financeiras, características do empréstimo, forma de pagamento, etc. e principalmente a assinatura da concedente, embora, durante a fiscalização, a empresa tenha apresenta um Aviso de Débito Normal e/ou Baixa de

PROCESSO Nº : 10920/000.758/96-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.919

Mora emitido pelo banco, no qual consta um número de contrato/título que, entretanto, não foi comprovado ser do contrato firmado com o agente financeiro;

c) assim, tal aviso desacompanhado do contrato de empréstimo, não foi considerado como origem dos recursos;

d) por outro lado, como parte do montante repassado à controlada não foi devidamente comprovado o seu empréstimo foi atribuído a recursos próprios oriundos de receitas omitidas, glosando-se, em consequência, o custo financeiro de tais empréstimos bancários, por desnecessários.

Inconformada com o lançamento fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 84 a 102, argumentando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração foi lavrado de forma afoita, infundada e precipitada, no último dia da decadência;

b) não teve prazo justos e razoáveis para atender às solicitações;

c) requer que os presentes Ais sejam julgados conjuntamente com os que foram lavrados junto à HK INVESTIMENTOS, por recaírem, em grande parte, sobre o mesmo objeto;

d) a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 228 do RIR/94, admite prova em contrário, o que ocorre no presente caso: lançamento contábil, extrato bancário, balancetes patrimoniais e demais documentos (como o Registro de Capital de Giro) dão suporte à escrituração;

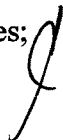
e) as despesas financeiras apropriadas estão devidamente comprovadas;

f) “em nenhum momento do termo, o Sr. AFTN mencionou que o numerário foi dado em AFAC para a empresa ligada, justamente por ser esse contrato um investimento” que foi utilizado para aumento de capital;

g) os empréstimos bancários, repassado a título de AFAC, foram utilizados para aumentar os investimentos da impugnante, sendo indiscutível e incontestável que os respectivos encargos financeiros são despesas necessárias no exercício de suas atividades;

h) somente a partir do Decreto 332/91 é que os AFAC's passaram a ter CMB obrigatória;

i) a glosa da compensação de prejuízos é infundada em face das razões apresentadas para os itens anteriores;



PROCESSO Nº : 10920/000.758/96-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.919

j) não prosperando o lançamento fiscal relativo ao IRPJ, também não podem prosperar as exigências decorrentes;

l) não existe previsão legal para a glosa de despesas não necessárias, incluindo-as na base de cálculo da Contribuição Social;

m) o ILL foi julgado inconstitucional pelo STF, o que vem sendo admitido pelo Conselho de Contribuintes;

n) o FINSOCIAL não incide sobre as atividades imobiliárias, uma vez que imóveis não são mercadorais;

p) é inconstitucional a cobrança da TRD.

A decisão de primeira instância, cujos fundamentos passo a ler em plenário, acolheu parcialmente à pretensão da recorrente, estando ementada da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO

Exercícios de 1991 e 1992.

RECEITA OMITIDA. ORIGEM COMPROVADA.

Tendo havido a comprovação, através de documentação anexada aos autos na fase impugnatória, da origem dos recursos ingressados na empresa, como sendo provenientes de empréstimos bancários, não subsiste a acusação de omissão de receitas relativamente a esses recursos.

ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMO REPASSADO.
GLOSA

Uma vez que recursos oriundos de empréstimos bancários não foram utilizados em prol das atividades da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora, mas foram repassados, a título de adiantamento para futuro aumento de capital, em benefício de empresa controlada, as respectivas despesas financeiras não são dedutíveis.

Se a empresa toma empréstimos junto a bancos e repassa os recursos a empresas controladas, assumindo, sozinha, os encargos financeiros, é óbvio que essas despesas, por ela suportadas, não são necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, inadmitindo-se sua dedutibilidade.

Ademais, não há como admitir que o aporte de capitais a empresa interligadas seja atividade necessária ao exercício das operações da autuada, ou à manutenção de sua fonte produtora, nos termos do art. 191 do RIR/80.

PROCESSO Nº : 10920/000.758/96-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.919

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA TRD

Não procede a contestação da exigência da TRD como índice de correção monetária, posto que a TRD foi utilizada como fator de juros de mora, com fulcro no art. 9o. da Lei número 8.177/91, combinado com o art. 30 da Lei número 8.218/91.

**EXIGÊNCIAS DECORRENTES:
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Face à vinculação entre lançamento matriz e os decorrentes, as conclusões extraídas do lançamento do imposto de renda devem prevalecer em apreciação dos lançamentos decorrentes.

Tendo em vista que os resultados do período-base fiscalizados(1990 e 1991) foram indevidamente reduzidos pela apropriação de encargos considerados desnecessários à atividade da empresa, tais valores deve ser acrescidos à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Descaracterizada a omissão de receitas, os valores correspondentes devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, constante do Auto de Infração.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

*Apesar da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade de **parte** do art. 35 da Lei número 7.713/88, base legal da cobrança da Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, tal dispositivo não foi revogado, o que só ocorreria pela intervenção do Congresso(Câmara e Senado), mais a sanção do Presidente da República, razão pela qual deve ser observado pela autoridade administrativa.*

Descaracterizada a omissão de receitas, os valores correspondentes devem ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constante do Auto de Infração.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

FINSOCIAL

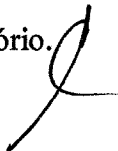
Sendo descaracterizada a omissão de receitas, nao cabe a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL sobre essas receitas.

PROCESSO Nº : 10920/000.758/96-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.919

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Tendo em vista o crédito tributário exonerado, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício para este Colegiado.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10920/000.758/96-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.919

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como bem acentuou a decisão monocrática:

"Os documentos anexados pela impugnante, de fato, comprovam a origem dos recursos, senão vejamos:

- A cópia de fls. 121 refere-se a contrato de empréstimo bancário no montante de Cr\$ 450.000.000,00, firmado em 12/10/90 pela contribuinte e o banco BRADESCO. No verso da citada cópia, consta declaração de autenticidade do documento, subscrito com as assinaturas de funcionário do banco:

- A cópia do extrato bancário, fls. 122, confirma o crédito de Cr\$ 450.000.000,00, em 12/10/90, a título de "FINANC CAPITAL GIRO-BBI";

- O valor do empréstimo encontra-se registrado no balancete de outubro de 1990, fls. 123, e Razão, fls. 124/125."

Portanto, os documentos acostados aos autos pela empresa, comprovam à saciedade a origem do valor que foi glosado pela fiscalização.

Assim sendo, nenhum reparo a ser feito na decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita federal de Julgamento em Florianópolis-SC, quer quanto ao procedimento principal, quer quanto aos procedimentos decorrentes, mesmo porque estes últimos apresentam o mesmo suporte fático daquele.

NEGO, portanto, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR